

Processo TC 004.632/2015-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em atendimento ao Acórdão 6211/2013-2ª Câmara, que tratou de Representação formulada pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho, à época prefeito de Cristino Castro/PI, noticiando possíveis irregularidades que teriam sido praticadas durante a gestão anterior, relacionadas a pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados pelo FNS à municipalidade, objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japocanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde.

2. Em sua primeira instrução neste feito (peça 5), a então Secex-PI observou que esta TCE não deveria ter continuidade, tendo em vista que o valor atualizado do débito, de R\$ 40.256,37, era inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, e que o processo se encontrava pendente de citação válida neste Tribunal.

3. Desse modo, com base no art. 7º da referida norma regulamentar, aquela unidade instrutiva propugnou, a título de racionalização administrativa e economia processual e com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

4. Não obstante, o representante deste Ministério Público de Contas que atuou nos autos naquela ocasião, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu dessa proposta, manifestando-se no sentido de que o processo deveria ter continuidade, promovendo-se a citação de Zacarias Dias dos Santos, pelos motivos abaixo transcritos (peça 8):

Com efeito, o débito imputado ao ex-Prefeito Zacarias Dias dos Santos decorre de transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (no caso, a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa e em completa dissonância com o destino que deveria ser dado a esses valores.

Trata-se, na hipótese, de suposta conduta enquadrada no art. 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, não se cuida apenas de um processo que busca ressarcir o erário dos relativamente poucos valores possivelmente desviados, mas sim de apurar a real responsabilidade do ex-prefeito, a qual, se vier a ser confirmada, pode ensejar a aplicação de sanções que se guiam pela prevenção da ocorrência de práticas semelhantes, bem como pelo impedimento de que o imputado, caso seja ao final condenado, seja guindado, por determinado período, a novos postos da administração. Refiro-me às consequências de inelegibilidade dos que tiverem suas contas julgadas irregulares e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o art. 60 da LOTCU.

A gravidade da situação é retratada, ainda, pela circunstância que os fatos estão sendo investigados na seara penal, pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí (cf. peça 1, pag. 239-240).

5. Diante disso, por meio do Despacho do Relator (peça 9), foi determinada a citação solidária do Sr. Zacarias Dias dos Santos, ex-Prefeito do Município de Cristino Castro/PI, e da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, beneficiária dos recursos, para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, no prazo de 15 dias, recolhessem os valores apurados neste feito e/ou apresentassem alegações de defesa acerca da ocorrência descrita na instrução de peça 5.

**Continuação do TC 004.632/2015-0**

6. Os responsáveis instados a se manifestar nos autos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem apresentar suas alegações de defesa, restando caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Na sequência, por intermédio do Acórdão 1613/2017-Plenário, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados ao recolhimento do débito solidário, sendo ainda aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 33).

8. Posteriormente, considerando que os responsáveis foram notificados daquela deliberação sem interpor recursos dentro do prazo legal, a unidade instrutiva registrou que o trânsito em julgado ocorreu em 31/1/2018, para o Sr. Zacarias Dias dos Santos, e em 11/5/2018, para a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, propondo a formalização dos respectivos processos de cobrança executiva (peça 66).

9. Feita essa breve contextualização, passa-se ao exame do presente recurso de revisão interposto pela Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, com solicitação de medida cautelar, contra o Acórdão 1613/2017-Plenário “em razão da **insuficiência** de documentos em que se fundamentou o v. acórdão recorrido e, sobretudo porque, **supervenientemente** à condenação proferida nestes autos, sobrevieram **documentos** novos que **infirmam** cabalmente as **premissas adotadas** nestes autos.” (Grifos do original; Peça 80).

10. A recorrente suscitou, inicialmente, preliminar de nulidade absoluta no processo, sob a alegação de que não foi intimada pessoalmente da deliberação recorrida, pois, “Ao que se vê da peça n. 51, quem recebeu a notificação, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR, foi pessoa diversa, denominada HILDO MARTINS DE SOUZA FILHO.” (Peça 80, p. 1.)

11. A AudRecursos, ao analisar essa questão, concluiu que não houve nulidade nas comunicações processuais encaminhadas à recorrente, conforme o seguinte trecho da instrução (peça 82, p. 4-5):

Verifica-se que o ofício de citação (peça 22) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 81), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

Ademais, nota-se que o aviso de recebimento do referido ofício aponta o recebimento pessoal, assinado por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, a teor da peça 26.

Observa-se também que o ofício de notificação da decisão condenatória (peça 50) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 51), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação/notificação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal (v.g. Acórdãos 4963/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Jorge Oliveira, 5419/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes, e 1019/2008-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

Desse modo, entende-se que a notificação sobre a decisão condenatória foi válida.

Portanto, ao contrário do que se alega, tanto a citação da responsável, quanto a notificação do acórdão condenatório, foram válidas, de modo que se deve indeferir o pedido de nulidade da citação.

12. Fica evidente, portanto, como bem demonstrado na instrução, que as notificações não apresentam inconsistências, cabendo destacar que foram encaminhadas para o mesmo endereço, sendo que em uma das ocasiões a própria recorrente após sua firma no comprovante de entrega dos Correios.

13. Diante da validade das notificações, entendo, ao contrário da instrução, que o prazo de cinco anos para a interposição do recurso de revisão deve ser contado a partir da ciência (15/1/2018), conforme

**Continuação do TC 004.632/2015-0**

AR acostado à peça 51, e não da data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório (11/8/2017), indicado à peça 82, p. 1.

14. Mesmo assim, como este recurso somente foi interposto em 23/5/2024 (peça 80, p. 1), conclui-se que, de fato, deve ser considerado intempestivo, na medida em que o prazo se encerrou em 15/1/2023.

15. Após o exame da nulidade alegada no recurso, a unidade instrutiva registrou que o acórdão condenatório transitou em julgado em 11/5/2018 para a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (peça 66), ou seja, há mais de cinco anos, de modo que não caberia mais a análise da prescrição pelo Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022 (atualizada pela Resolução TCU 367/2024).

16. Por fim, a AudRecursos concluiu seu exame de admissibilidade propondo que o presente recurso não seja conhecido (peça 82, p. 5).

17. Não obstante concordar com a referida proposição, considero importante, a título de esclarecimento, tecer algumas considerações sobre outros argumentos apresentados na peça recursal.

18. A recorrente alegou que o único responsável pelo débito apontado na fase interna desta TCE foi o Sr. Zacarias Dias dos Santos, de modo que não caberia a sua inclusão como responsável solidária por esta Corte.

19. Deve-se destacar que a definição dos responsáveis pelas irregularidades apontadas numa TCE cabe ao TCU, nos termos das normas constitucionais, legais e regulamentares e de sua jurisprudência, sendo plenamente cabível ao Relator, à luz dos elementos contidos nos autos, acolher, total ou parcialmente, ou mesmo não acolher, as conclusões do órgão instaurador ou da CGU na fase interna, assim como definir, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade individual ou solidária dos envolvidos, como se observa nos seguintes dispositivos da Lei 8.443/92, *in verbis*:

**Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

**Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:**

**I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;**

**II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;**

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis. [Grifei.]

20. Além disso, o § 2º do art. 16 da mencionada norma legal estabelece que ao julgar irregulares as contas, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

21. Registre-se que a viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa é verificada com base no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, que prevê a dispensa da instauração da TCE na hipótese de

**Continuação do TC 004.632/2015-0**

haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

22. Neste caso concreto, adotando-se como termo inicial a data dos depósitos irregulares em conta corrente (10/9/2012) e final a ciência da citação desta Corte (23/11/2016), observa-se o transcurso de apenas quatro anos, não configurando, por conseguinte, nenhum prejuízo à defesa da responsável.

23. Da mesma forma, constata-se que também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal, pois entre as referidas datas não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

24. A recorrente questionou, ainda, que esta Corte deveria aguardar o desfecho do inquérito policial e o julgamento das respectivas ações judiciais, cujo resultado teria repercussão direta no julgamento destas Contas, conforme se observa no trecho a seguir transcrito (peça 80, p. 19-20):

87. É que, ao julgar a **ação penal n. 0001137-12.2016.4.01.4003**, o **Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Floriano, PI**, tomando como base rigorosamente os mesmos fatos veiculados nesta Tomada de Contas Especial, **concluiu que não há provas ou elementos seguros que revelem cabalmente a participação da Sra. ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS no ilícito tipificado criminalmente no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (desvio de recursos públicos)**. Para a r. sentença absolutória (doc. anexo):

*‘O fato de os valores terem sido transferidos para conta bancária de sua titularidade não é suficiente para concluir que teve participação no ilícito, uma vez que, de acordo com os depoimentos colhidos, referida conta era utilizada comumente para as atividades da empresa e era movimentada pelo réu Hildo Martins de Sousa Filho’* (doc. anexo).

88. Veja-se, portanto, que **após este Tribunal de Contas da União ter concluído, nestes autos, que a Sra. ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS deveria ter suas contas julgadas irregulares** porque supostamente foi *‘contemplada indevidamente com recursos públicos, beneficiando-se de valores aos quais não fazia jus’*, o **Juízo criminal**, preponderante a esta Tomada de Contas Especial, **concluiu que não há provas de que a ora recorrente tenha concorrido subjetivamente, sob a ótica da autoria, para a participação no desvio de verba pública**. A sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação (doc. anexo).

89. Afinal, *‘de acordo com os depoimentos colhidos, referida conta era utilizada comumente para as atividades da empresa e era movimentada pelo réu Hildo Martins de Sousa Filho’* (doc. anexo – grifou-se).

90. A corroborar a inexistência de autoria, **após a prolação do v. acórdão recorrido, também sobreveio a sentença absolutória proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n. 0002270-83.2016.4.01.4005**, em que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corrente, PI, relativamente aos mesmos fatos articulados na ação penal e nesta Tomada de Contas Especial, concluiu que *‘houve a incorporação de recursos públicos destinados à saúde do município pelo réu Hildo Martins, no montante de R\$ 33.300,00, nos moldes da versão narrada pelo MPF, isto é, de que o mencionado réu enriqueceu ilicitamente as custas do erário público, vez que não comprovou a sua devida aplicação, tampouco sua devolução aos cofres públicos’* (doc. anexo). **À semelhança da sentença penal, esta sentença também está acobertada pelo manto da coisa julgada material formada favoravelmente à ora recorrente (doc. anexo)**.

91. Enfim, se **tivesse esta Corte de Contas aguardado o desfecho de outras persecuções**, a esta Tomada de Contas Especial prejudicial, **certamente se alcançaria conclusão oposta à adotada pelo v. acórdão ora recorrido: não** foi a Sra. ALINE CARVALHO CUNHA NOGUEIRA MARTINS quem efetiva e materialmente atuou para desviar dinheiro público para as suas contas bancárias. **Afastada seria, naturalmente, a conclusão adotada por este Tribunal de Contas da União no**

## Continuação do TC 004.632/2015-0

sentido de que a recorrente foi *‘contemplada indevidamente com recursos públicos, beneficiando-se de valores aos quais não fazia jus’* (peça n. 34). [Grifos do original.]

25. Sobre o assunto, deve-se esclarecer que, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/92 ao TCU, a existência de ação judicial ou de processo administrativo sobre mesma matéria tratada na Corte de Contas não obsta o exercício do controle externo.

26. Por fim, a recorrente noticiou que, com o trânsito em julgado do acórdão condenatório deste Tribunal, a União Federal promoveu a execução judicial da multa que lhe foi aplicada, penhorando seu veículo que agora estaria sendo levado a hasta pública.

27. Cabe destacar, a propósito, que a representação judicial e extrajudicial da União é de responsabilidade da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos dos arts. 131 da Constituição Federal e 1º, *caput*, da LC 73/93, cabendo a ela a execução dos acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU perante o Poder Judiciário.

28. Tendo em vista que existe uma ação executória em curso na justiça, que, inclusive, se encontra em fase avançada de obtenção de valores relativos à multa aplicada pelo Tribunal, cuja atribuição se esgotou com o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o seu encaminhamento aos órgãos competentes para cobrança, conclui-se que a existência de sentenças favoráveis à recorrente deveria ser suscitada no juízo da execução.

29. De fato, considerando o princípio do devido processo legal, não cabe ao TCU examinar questões apresentadas após esgotados todos os prazos para uma possível revisão de sua deliberação, sob pena, ademais, de interferir na esfera judicial de execução de título extrajudicial, que é de responsabilidade da AGU.

30. Por essa mesma razão, não deve ser acolhida a medida cautelar pleiteada, com vistas a impedir a alienação do bem penhorado.

31. Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Secretaria de Recursos, no sentido de que esta Corte não conheça do presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

**Ministério Público de Contas**, em 18 de Julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral